MEDIDA PROVISÓRIA N.º 387, DE 2007

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

EMENDA N.º

Dê-se ao *caput* art. 3° da Medida Provisória n.° 387, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 3º Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC deverão observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 104, de 04 de maio de 2000, bem como serão condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso: " (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória articula, sem qualquer definição legal, uma nova categoria de execução da despesa, ou seja, a "transferência obrigatória de recursos financeiros" – sem indicar sua distinção em relação às "despesas obrigatórias" ou às "transferências voluntárias", legalmente caracterizadas na LRF –, invadindo o âmbito reservado às leis complementares (consoante estabelece o art. 165, § 9º da Constituição) e, supletivamente, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma diferenciada teria de estar prevista na Lei nº 4.320/64, nas disposições complementares do Decreto-lei nº 200/67, na Lei Complementar nº 101/00 ou na LDO do exercício.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Hermes / Mat. 17775



Assim, não cabe à lei ordinária instituir categorias diferenciadas de despesa e, muito menos, às medidas provisórias, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 62, § 1º da Lei Maior, que estabelece:

"§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) ...

d) planos plurianuais, **diretrizes orçamentárias**, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°

II - ...

III – reservada à lei complementar".(grifamos)

Cumpre observar que o Legislador, tanto no texto constitucional, quanto na LRF, foi específico ao se reportar às transferências obrigatórias e às voluntárias: no foro constitucional, arts. 159 e 212, ao dispor sobre as receitas partilhadas com os demais entes da federação; e na LRF ao conceituar as despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e as transferências voluntárias (art. 25), deixando abertura para um só instrumento, a LDO (art. 9°, § 2°), com seu caráter de norma especial, explicitar situações dignas de ressalva.

A inclusão da expressão "deverão observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000", no seu art. 3° confere à MP em tela a constitucionalidade que ela não dispõe em sua redação original, bem como devolve ao art. 25 da LRF a aplicabilidade que fora extirpada inicialmente. Por tanto, solicito a aprovação da presente emenda como forma de dar constitucionalidade e legitimidade à aplicação dos recursos do PAC.

Sala da Comissão em

de setembro de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO

PPS/MG

